



## Decisão 00384/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 04487/2013-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIA JOSE SIMIS LOPES , MARIA JOSE SIMIS LOPES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 168/2013**, a contar de **18/05/2013**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **Professor MaPA – Séries Iniciais**, tinha 68 anos de idade na data do pleito e contava com 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de

contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 2.905,39**.

Retornam os autos após diligência determinada pela Instrução Técnica Preliminar nº 3256/2013, que solicitou esclarecimentos sobre a inclusão nos proventos de uma verba na ordem de 6% denominada “progressão judicial”, sobre a qual não havia explicações.

No parecer jurídico de 17 de abril de 2020, da advogada do IPS, dra. Josiane Alvarenga Rocha Lugon, foi explicado que o pagamento da progressão do biênio havia sido suspensa em 26/03/1997, baseado na Lei Municipal nº 1966/1997, que revogara os arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 1824/1995.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo (SINDIUPES), contudo, ingressou com uma ação judicial contra o Município da Serra, tombada sob o nº 0003807-80.2003.8.08.0048 (antigo processo nº 048.030.032.824), questionando essa suspensão, uma vez que os servidores da educação possuíam um regime próprio, com base na Lei Municipal nº 2173/1999 e, antes, na Lei Municipal nº 1722/1993, cujos critérios de progressão não haviam sido revogados pela Lei Municipal nº 1966/1997.

Durante o período de abril de 1997 e junho de 2002, portanto, os servidores da educação não receberam o acréscimo de progressão, o qual só voltou a ocorrer a partir de julho de 2002, retroativamente, por meio de acordo firmado entre a PMS e o SINDIUPES, com os valores do biênio ajustados conforme a Lei Municipal nº 2173/1999, i.e., em 3%.

Dessa forma, conforme o referido parecer, os biênios de 1997/1999 e 1999/2001, foram concedidos sob a rubrica “Progressão Judicial”, no valor de 6%; por sua vez, os biênios referentes ao interstício 2001/2003 e 2005/2007, foram concedidos sob a rubrica “Progressão Lei 2.173/99”, no valor de 6%. Ficando o biênio restante, de 2003/2005, concedido sob a rubrica “Biênio”, no valor de 3%.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05493/2021-1**, a área técnica pontuou que o processo judicial n.º 0003807-80.2003.8.08.0048 encontra-se em fase de execução de sentença, não havendo ainda trânsito em julgado. Além disso, ponderou que a ausência de registro impede a compensação previdenciária de tempo de contribuição, de forma que as restituições pelo INSS poderiam ser alcançadas pela prescrição.

Dessa forma, citando a decisão do Relator do Processo TC n.º 8564/2016, no qual foi julgada uma situação semelhante, argumentou a área técnica que o eventual retorno dos autos para retificação dos proventos em decorrência do que restar decidido no processo judicial é um mal menor que o *periculum in mora* decorrente da prescrição supramencionada.

Com isso, **sugeriu o registro**, ressaltando que, a depender do resultado do processo judicial supramencionado, **se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados**, e desde que sem alteração do fundamento legal do ato concessório, deve a origem promover a revisão dos proventos, nos moldes do art. 17, da Instrução Normativa n.º 31/2014, encaminhando protocolo eletrônico a este Tribunal de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 06219/2021-5**, do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação, incluindo a determinação ao IPS de que este proceda, nos moldes do art. 17, da Instrução Normativa n.º 31/2014, do TCEES, com a revisão dos proventos caso estes sofram algum reflexo ou mudança em decorrência do trânsito em julgado do processo n.º 0003807-80.2003.8.08.0048.

Em 12 de janeiro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

## **1. DECISÃO TC- 0384/2022-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 168/2013**, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA JOSE SIMIS LOPES**, a contar de **18/05/2013**, com proventos fixados em **R\$ 2.905,39**;

**1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA - IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA – IPS** que proceda, nos moldes do art. 17, da Instrução Normativa nº 31/2014, do TCEES, com a revisão dos proventos da servidora caso estes sofram algum reflexo em decorrência do trânsito em julgado do processo nº 0003807-80.2003.8.08.0048.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente